



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Recurso nº : 138.414  
Matéria : IRPF – EX.: 1999  
Recorrente : ROBERTO CÉSAR DA PENHA PACHECO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 102-46.996

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CÉSAR DA PENHA PACHECO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996  
  
Recurso nº : 138.414  
Recorrente : ROBERTO CÉSAR DA PENHA PACHECO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/REC nº 06.449, de 24/10/2003 (fls. 426/438), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 19 a 27. Por bem circunstanciar os fatos, transcrevo a seguir o relatório da Decisão *a quo*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração às folhas 19/27, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 61.066,98, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora calculados até 31/03/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 148.569,85.

Conforme "*Descrição dos Fatos*" constante do Auto de Infração (folhas 22/25), o contribuinte foi selecionado para fiscalização em virtude da Receita Federal ter sido informada por instituições financeiras, em cumprimento do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, de que o mesmo movimentou, no ano-calendário 1998, recursos no valor de R\$ 2.206.057,26, tendo apresentado Declaração de Isento relativamente àquele período.

Foi expedido o Termo de Início de Ação Fiscal à folha 30, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira acima referenciada, e comprovasse, mediante apresentação de documentação hábil, a origem de tais recursos. Ciência em 05/04/2001, conforme Aviso de Recebimento à folha 31.

O contribuinte, em atendimento, apresentou, em 03/05/2001 (folhas 33/52), os documentos às folhas 33/53, relacionados à folha 32, representativos de aplicação e resgate de aplicações financeiras e aditivos de contrato de compra e venda de ouro.

Pelo Termo de Intimação Fiscal à folha 54, o contribuinte foi reintimado a apresentar os extratos bancários relativos às contas que deram origem à movimentação financeira em questão. O contribuinte tomou ciência de tal intimação em 17/05/2001 (AR à folha 55), e, em 08/06/2001 (folha 54), apresentou extratos bancários relativos às contas nos bancos Bilbao Vizcaya Argentaria (folhas 56/71), HSBC

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

(folhas 72/100), Banco do Brasil (folhas 101/113) e Bandeirantes (folhas 114/128).

Procedeu-se, então, a nova intimação, por meio do Termo de Intimação Fiscal à folha 129 - do qual o contribuinte tomou ciência em 19/06/2001, conforme AR à folha 130 - em que requisita-se ao contribuinte que apresente conciliação entre as contas, extratos de aplicações financeiras e conciliação das aplicações e resgates com as contas.

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos às folhas 131/184. À folha 131, o contribuinte alega que os créditos efetivados em suas contas-correntes, *"oriundos de convênio/saúde"*, não se restringem àqueles relativos à sua pessoa, mas incluem créditos pertencentes *"a quatro outros médicos"* que clinicam juntamente com ele na *"Clínica Jundiá"*, da qual é *"síndico e administrador"*. Alega ainda que presta tais informações *"de forma espontânea"*, e que *"o crédito com relação a convênios já vem com recolhimento do IRRF e CPMF, portanto um imposto de mesma origem, não pode ser recolhido por mais de uma vez"*

Pelo Termo de Intimação à folha 160 - recebido, segundo o contribuinte, em 12/09/2001 (folha 161) - foi requisitada ao contribuinte apresentação da cópia da DIRPF/98, a comprovação da participação na empresa AL Consultório Ltda - ME, CNPJ 03.652.889/0001-80, bem como a comprovação da aquisição de três imóveis e de dois automóveis. Em resposta, o contribuinte, no documento às folhas 161/162, informa já ter entregue o recibo da DIRPF/98 *"na intimação anterior"* e informa estar apresentando o respectivo disquete; informa que a empresa AL Consultório Ltda - ME, da qual é sócio, foi aberta *"no exercício de 2000, conforme documento anexo (...), portanto não tem nenhuma relação com o exercício de 1998 (...)"*; informa ter adquirido dois e não três imóveis, por ter sido um deles objeto de distrato, que resultou na aquisição de outro; informa que os dois automóveis citados na intimação já não lhe pertencem e apresenta os documentos comprobatórios das transações imobiliárias às folhas 163/170. Em anotação à folha 162, a fiscalização registra que não foram entregues o contrato social da empresa AL Consultório Ltda - ME, a cópia da DIRPF/98, e a relação dos dispêndios efetuados com um dos imóveis e com os dois automóveis referenciados na intimação, e prorroga, a pedido do contribuinte, o prazo para a entrega de tais documentos para 10/10/2001. Em tal data, o contribuinte apresentou cópia do contrato social da empresa AL Consultório Ltda - ME (folhas 172/173); recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada relativa ao exercício 1999, ano-calendário 1998 (folha 176), alegando a impossibilidade de apresentar cópia da DIRPF/98 *"devido a não estar mais gravado no computador no qual foi feito"*; parte de contrato de compra e venda de imóvel já anteriormente apresentado (folhas 177/181); documentos relativos ao veículo Vectra referenciado na



Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

intimação (folha 182) e também a um veículo Ford Focus (folha 183); além de uma cópia de folha manuscrita, com numeração tipográfica "01", à folha 184, que informa eleição do contribuinte em questão, em 26/09/1997, para o cargo de síndico da "Clínica Jundiaí".

Pelo Termo de Intimação Fiscal à folha 185 – do qual o contribuinte tomou ciência em 07/11/2001, conforme AR à folha 186 – foi requisitada ao contribuinte a apresentação de livro caixa para comprovação da alegada existência de créditos em suas contas correntes pertencentes aos quatro outros médicos clínicos na "Clínica Jundiaí". Em resposta, em 26/11/2001 (folha 187), o contribuinte entregou os documentos às folhas 187/204. Os documentos às folhas 188/204 contêm registros de receitas e despesas, mas não identificam quem são os responsáveis pelas receitas, o que poderia auxiliar na comprovação das alegações do contribuinte.

Foi dada seqüência ao procedimento fiscal, como mostram os documentos às folhas 205/300, dentre os quais constam diversos Termos de Intimação aos bancos nos quais o contribuinte possuía contas-correntes e às fontes pagadoras que declararam o contribuinte em questão como beneficiário em DIRF.

Após a análise dos documentos obtidos junto ao contribuinte, aos bancos e às fontes pagadoras durante o transcurso do procedimento de fiscalização, pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal às folhas 301/302 – do qual o contribuinte tomou ciência pessoal em 25/03/2003 (folha 302) -, o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos sobre a origem dos créditos efetuados em suas contas-correntes, discriminados nos demonstrativos de movimentação das contas-correntes às folhas 304/360. No referido Termo, ressaltou-se que, em tais demonstrativos, foram excluídos créditos oriundos de contas do mesmo titular, resgates de aplicações financeiras, devoluções de cheques e venda de ouro. Em resposta, em 04/04/2003 (folha 361), o contribuinte apresentou o documento às folhas 361/362, em que alega: (i) ter apresentado "extratos devidamente acompanhados com justificativas e confrontações a receitas e despesas, que foram apreciados e em nenhum momento contestados, ressaltando ainda que foram espontâneos sem nenhuma objeção ao pleito"; (ii) ter apresentado "documentos que comprovam o referido dito que, exerço a função de síndico, conforme faz prova documento anexo"(folha 363, idêntico ao documento à folha 184) "aonde mais uma vez venho a ter que demonstrar"; (iii) que "segue anexo também declaração de valores de laboratórios e de outros médicos como mostra o comprovante"; (iv) que os recursos dos convênios médicos eram canalizados para uma única conta, do HSBC; finalizando sua argumentação da forma que segue: "Apresentei contestação, a qual desde 08 de fevereiro de 2002, aguardo pacientemente revisão de minha declaração, em nenhum momento demonstrei-me intransigente a quaisquer informações a

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

*qual me foi solicitado, portanto, espero mais uma vez ter contribuído com relatos e comprovações com documentos hábeis e idôneos, uma vez já apresentado e apreciado anteriormente".* Apresentou, ainda, "Demonstrativo do Faturamento do Laboratório de Análises Clínicas" da "Clínica Jundiaí" referente ao mês de dezembro de 1998, à folha 364; comprovante de rendimentos por ele recebidos da Unimed Natal, à folha 365; e Nota de Compra de CDB Pré à folha 366.

Às folhas 376/381, consta Auto de Infração lavrado em 08/02/2002 pelo setor de malha da DRF Natal, também referente ao ano-calendário 1998, devidamente impugnado pelo contribuinte por meio do processo 16707.001162/2002-18 (folhas 373/375), cujo valor apurado de imposto complementar, R\$ 4.666,44, bem como a respectiva multa de ofício, no valor de R\$ 3.499,83, foram devidamente excluídos do Auto de Infração de que aqui se trata, conforme relato constante da "Descrição dos Fatos" que é parte integrante do Auto de Infração aqui analisado (folha 24, item 19).

A fiscalização procedeu, em 22/04/2003 (folha 21), à lavratura do Auto de Infração cuja impugnação aqui se analisa, em virtude de terem sido constatadas omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, relativamente aos rendimentos declarados em DIRF como pagos ao contribuinte pelas respectivas fontes pagadoras, e omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" constante do Auto de Infração, às folhas 22/25.

Apensado ao presente processo encontra-se, na data da elaboração do presente relatório, o processo de nº 16707.001449/2003-29, que trata de representação fiscal para fins penais contra o contribuinte em epígrafe.

Ciência do lançamento em 30/04/2003, conforme AR à folha 387.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou, em 28/05/2003, a impugnação às folhas 393/397, alegando, em síntese:

I – que "conforme Esclarecimentos anexos a esta Impugnação, foram entregues e recebidos em 04.04.2003, nessa Delegacia, os Documentos – hábeis e idôneos – solicitados pela Autoridade condutora dos Procedimentos de Fiscalização. Sendo assim, é descabida a Cobrança Administrativa na forma em que foi produzida, visto que foram cumpridas espontaneamente e entregues nos prazos processuais regulamentares, as Informações e Documentário requeridos; logo, caberia uma Notificação de lançamento junto ao Contribuinte, intimando-o a recolher o Principal acrescido somente de juros Moratórios, antes da lavratura do Auto de Infração";

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

II – que “a função da Autoridade Administrativa, na condição de aplicadora do Direito, é operar a subsunção do Fato à Norma e expedir o competente Ato Administrativo – elaborar a Notificação para pagamento do Tributo, e não subrepticamente lavrar o Auto de Infração, cerceando o Direito de Defesa, por desconhecer a vontade do Contribuinte-Cidadão em cumprir integralmente, sem necessidade de Penalizações, o ‘quantum debeatur’”;

III - que não houve respeito ao “Princípio da Boa Fé que impera na relação Jurídico-Tributária”, nem o “Atendimento à Segurança Jurídica pela Administração Tributária”, a qual deveria “oportunizar por conseguinte a outra Parte, a resolução de controvérsias da forma menos onerosa, célere e sem exações com o objetivo plasmado de Confisco”;

IV – que “na Ciência do Direito, um mesmo Fato ou uma mesma Norma podem ser Interpretadas sob diferentes pontos de vista, todos eles válidos” e que “baseados nesses Requisitos”, solicita “determinar Revisões Fiscais com vistas a Analisar o Quadro X – Anexo à Impugnação retro, onde são evidenciadas as Origens dos Recursos, consubstanciadores dos diversos Depósitos Bancários supervenientes”;

V – que “o Autuante lançou em Duplicidade diversos valores, não considerou várias Retenções na Fonte referente à Matéria ‘sub examine’, conforme Quadro Y, em anexo”;

VI – que deve ser aplicada “Integração Analógica” ao “Acórdão nº 108-06.066 DOU de 15.06.2000, p. 6, Relatora Conselheira Márcia Maria Loria Meira” pois “existiu Lançamento em duplicidade, visto que os depósitos bancários outrora eram os Convênios/Saúde, ressaltando-se mais uma vez que muitos desses Convênios, anteriormente (antecipadamente), foram Tributados na Fonte; logo, uma tributação posterior da mesma Matéria, caracteriza-se como sendo a denunciada/reclamada Duplicidade na Cobrança – “Bis-in-Idem” do IRPF”;

VII – que devem ser cobrados imposto no valor de R\$ 4.309,50 e juros moratórios de R\$ 3.928,50 apenas referentes “ao residual”, “além de, espontaneamente, referida Matéria, ter sido entregue no dia 04 de abril de 2003, data bastante anterior ao Lançamento ‘ex-officio’, descaracterizando portanto, a imposição de multa por suposto descumprimento do inserto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96”;

VIII – que “o Contribuinte comprova através de documentos hábeis e idôneos a Origem dos Recursos”, “visto que os Depósitos Bancários foram originados dos Convênios/Saúde, espontaneamente entregues na Delegacia da Receita Federal, afastando conseqüentemente a recusa/retardo no atendimento a qualquer Notificação ou Citação”, e que “por essa Razão, é improcedente de

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

*fato e de Direito, a aplicação de Multa ao Contribuinte, pois este Comprovou a Origem dos Recursos, não se enquadrando na hipótese de incidência prevista no comando normativo do artigo 42 da Lei nº 9.430/96”;*

Ao final, o contribuinte indaga “*Por quê a aplicação de Multa quando tempestivamente foi Atendida a Intimação?*”. Anexa os documentos às folhas 398 a 424, sendo que os documentos às folhas 398, 399, 402 e 407 a 416 já constavam do processo; os documentos às folhas 400, 401 e 403 a 406 referem-se a recibos de manutenção de equipamentos de informática em nome do contribuinte; os documentos às folhas 417, 419, 421 e 423 constituem “*Demonstrativos do Faturamento do Laboratório de Análises Clínicas*” da “*Clínica Jundiaí*” relativos aos meses de setembro, agosto, junho e julho de 1998; e os documentos às folhas 418, 420, 422 e 424 constituem recibos de pagamento do “*LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS*” a Manoel Firmino de Souza Filho nos meses de outubro, setembro, agosto e julho de 1998.

Acresça-se que os quadros “*X*” e “*Y*”, aos quais o contribuinte se refere em sua impugnação, onde seriam “*evidenciadas as Origens dos Recursos, consubstanciadores dos diversos Depósitos Bancários supervenientes*” e demonstradas as descon siderações de “*várias Retenções na Fonte referente à Matéria ‘sub examine’*” não constam em nenhuma das folhas do presente processo.”

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROVAS. APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.**

Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.**

A retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, relativa ao pagamento de rendimentos tributáveis, não afasta a obrigatoriedade do contribuinte submeter tais rendimentos ao ajuste anual.

**Lançamento Procedente"**

Em sua peça recursal (fls. 443/446), o Recorrente alega que colaborou com a fiscalização, entregando na DRF Natal os documentos hábeis e idôneos referentes à origem dos depósitos bancários, razão pela qual caberia apenas uma Notificação de Lançamento, intimando-o a recolher o imposto, acrescido somente de juros moratórios.

Argumenta que a Decisão de primeiro grau manteve o Auto de Infração, concluindo pela existência de depósitos bancários como receitas omitidas, aplicando tributações acumuladas, equivocadas e em duplicidade, pois o autuante apenas descreveu, sem demonstrar comprovadamente em Relatório de Auditoria que materialmente existiu receita omitida, capaz de propiciar lançamento tributário no valor de R\$148.569,85. Pede, portanto, revisão dos procedimentos de auditoria, que resultará em crédito tributário no valor total de R\$8.238,00 (R\$4.309,50 de imposto, acrescido de R\$3.928,50 de juros de mora).

O contribuinte não arrolou bens, por não possuir patrimônio, conforme despacho à fl. 454.



Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

Processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº  
16707.001449/2003-29, em apenso.

É o Relatório.



Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, item 001 do Auto de Infração, não foi impugnada pelo contribuinte.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos (fls. 432/438), não merece reparo.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Todos os depósitos com origem comprovada foram excluídos da tributação em tela, conforme se constata pela leitura da Descrição dos Fatos, às fls. 22/25, e Demonstrativos às fls. 383/384, razão pela qual rejeito a questão suscitada pelo recorrente de que teria havido tributação acumulada ou em duplicidade. Os valores indicados no item 002 do Auto de Infração decorrem exclusivamente da omissão de rendimentos por depósito bancário sem origem comprovada.

A prova material da omissão de rendimentos é a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.



Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

A propósito de presunções legais cabe aqui reproduzir o que diz José Luiz Bulhões Pedreira, (JUSTEC-RJ-1979 - pag. 806), que muito bem representa a doutrina predominante sobre a matéria:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso."

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

"O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte." (Grifou-se)

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).

"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)."

Quanto aos fatos alegados em sede de recurso voluntário, inicialmente cabe esclarecer que é obrigação do contribuinte colaborar com o órgão fiscalizador, respondendo às intimações e apresentado os documentos solicitados, caso contrário estará sujeito à aplicação da multa de ofício agravada em 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), conforme dispõe o § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. A multa aplicada no presente caso (75% - setenta e cinco por cento) é o menor percentual de multa de ofício atualmente vigente. Por oportuno, inaplicável ao caso em exame o artigo 138 do CTN, tendo em vista que o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, afasta o instituto da denúncia espontânea.

O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

Quanto à exclusão da referida multa de ofício, falta previsão legal para acatar este pleito do recorrente. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. No presente caso, a falta de pagamento de tributo, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)"

Por força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder a dispensa ou a redução de penalidades:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

Já a remissão, também chamada de perdão da dívida, depende da existência de lei autorizadora da concessão. Assim é que o artigo 172 do CTN dispõe claramente no início de seu caput.

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.



Processo nº : 16707.001353/2003-61  
Acórdão nº : 102-46.996

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155." (Grifei)

Da mesma forma, dispõe o artigo 180 do CTN em relação à necessidade de lei que conceda a anistia.

Na situação em exame, não há lei que autorize a dispensa, redução de penalidade, remissão ou anistia do crédito tributário em litígio, nem a peça recursal conteve qualquer ato legal para o pretendido benefício. Enfim, não há amparo legal à solicitação do Recorrente.

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS